



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

Ref. CONCORRÊNCIA N° 077/2017 – PROC. ADMINIST. MC/ RN N° 1709210066

OBJETO: Registro de preço para possível aquisição gradativa de equipamento e material permanente de informática.

DECISÃO DO RECURSO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações.

Igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo das recorrentes, caso entendessem necessário. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

II - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA-ME contra Decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 077/2017, que habilitou as empresas ISLEY FONSECA DAMASCENO DE ARAÚJO E PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES EPP.

Sustenta o Recorrente que o beneficiário do ato decisório não preenche um dos requisitos exigidos para a habilitação no certame.

Com efeito, destaca que o Edital em inúmeras passagens disciplina os atendimentos das condições estabelecidas em edital, mormente quanto os itens 8.3 e 16.1, ambos do edital e ainda os itens 3.1, 4.1 e 4.2, estes do Termo de Referência (anexo I), do Edital.

Nesta entoada, trouxe à baila que no Anexo II, requer que os itens de números 450271, 450272 e 450273 devem apresentar os respectivos certificados do ISO. Pugnou ainda que alguns itens trouxeram como marca INTEL, contudo, esta não se trata de marca de computador, mas de modelo de processador e que a marca AOC trata-se de marca de monitor e não de computador, desnaturando, desta forma o item 5.1.1, alínea “c” do edital. Suscitou ainda que junto aos itens 450269 e 45270 foi proposto processador que não condiz com os equipamentos ofertados pelas licitantes vencedoras.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

Por tudo acima, requer que os itens 450269, 450270, 450271, 450272, 450273, 450277, 450278 e 450279 sejam classificados para a empresa EBARA TECNOLOGIA, posto a desconformidades perante o edital de convocação.

Em sede de contrarrazões temos que:

a. A empresa **ISLEY FONSECA DAMASCENO DE ARAÚJO – EPP**, colacionou princípios inerentes aos Processos Licitatórios, mormente quanto a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal e a vinculação ao instrumento convocatório, quanto ao primeiro afirma a vantajosidade de sua proposta e quanto àquele, colacionou a própria fundamentação do recorrente, quanto ao item 4.1, vejamos:

4.1 – Deverão ser observadas as especificações a seguir, todas condicionantes da **aceitação da proposta e do recebimento do material licitado. (grifo nosso).**

Neste sentido, afirma que o edital prevê que as especificações, quanto ao produto entregue deve ser aferido, tão somente **“do recebimento do material licitado.**

b. A empresa **PEDRO NASCIMENTO DE PAIVA FERNANDES ME**, expõe que o “edital do certame faz somente a exigência dos equipamentos terem os certificados, entretanto não obriga que as licitantes apresentem tal certificação no momento da abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços”.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.** Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, pagina 5161, ensina :

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Além disso, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios básicos dos processos de licitações. Para corroborar esta afirmação, segue abaixo o entendimento do TCU:

“Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário).

Diante da importância do princípio da Vinculação ao Instrumento, o ilustre MARÇAL JUSTEM FILHO a conceitua:

“No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato, e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art.40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores ao certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro.” (p.44, LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª EDIÇÃO)

A exigência constante no Termo de Referência (Anexo I), do Instrumento Convocatório, onde a licitante que ofertar, para os itens tem o dever de consignar em sua proposta de preços material com a descrição compatível com especificações exigidas no Edital, conforme o item 4.1, já colacionado.

Em nosso entender a compatibilidade do material deve ser verificada no momento do recebimento do material, a possibilidade de exigir o material em momento anterior a “ordem de compra”, como quer o recorrente é trazer despesas a licitante opositor, o que não é previsto na jurisprudência e muito menos no Edital de convocação do certame.

Neste sentido, quanto aos itens 450271, 450272 e 450273, não nos parece prosperar as arguições do recorrente, posto que no edital não determina a exigência dos referidos certificados na oportunidade da apresentação da documentação de habilitação, assim de modo diferente estaríamos inovando o regramento do Edital e frustrando o princípio da vinculação ao ato convocatório. Em que pese, a observação retro, **“oportuno colacionar o dever de quando o recebimento de material, no intuito de aferir que tais equipamento sejam compatíveis com o exigido no Edital e neste momento, e tão somente, seja verificado se estes são portadores de certificação ISO, conforme o caso.**

Quanto aos itens 450269, 450270, 450277, 450278 e 450279 também não podem prosperar, primeiro porque nos parece que foi uníssono em todos licitantes participante o “cola, copia” do Edital, logo, as exigências quanto a compatibilidade e marca, no mesmo sentido anterior, também devem ser aferidas no momento oportuno do recebimento do material.

Neste sentido, o material que se pretende fornecer com o do sugerido para o item como “marca de referência”, deve ser comprovado seu desempenho, a qualidade e a produtividade na oportunidade do recebimento do material e se for o caso, aplicar as devidas sanções por frustrar a licitação.

A Administração deve zelar pela qualidade dos objetos a serem adquiridos e por isso, dentro da legalidade, estabelece as regras de fornecimento sem, portanto restringir a competição, o que seria motivo de impugnação, caso assim fosse.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

De mais a mais, não pode a Administração posicionar-se de forma contrária às previsões do edital, estando a ele estritamente vinculada, conforme estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93, o que nos parece de modo razoável, proporcional e de maior vantajosidade para a Administração Municipal.

III – OPINIÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e de conformidade com a interpretação do Pregoeiro, pautada nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade resolve manter sua decisão, julgando IMPROCEDENTE, posicionando-se assim, pelo NÃO acatamento do recurso da recorrente EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA-ME no que diz respeito a sua desclassificação dos itens acima recorridos, MANTENDO a classificação das empresas, no referido certame.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsão na Lei nº 10.520/2002.

É o Parecer.

Caicó, RN, em 05 de fevereiro de 2018.

Roberth Batista de Medeiros

Presidente

João Balbino da Costa

Membro

Rosangela de Medeiros Pereira

Membro